

A. I. Nº - 003424.0531/05-6
AUTUADO - SERVCENTER SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/10/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305-05/06

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. No entanto, restou comprovado que ocorreu um equívoco de natureza operacional, uma vez que a loja matriz (autuado) apesar de cadastrada junto às operadoras de Cartões de Crédito, não realiza a modalidade de venda em questão, sendo que sua filial é quem realiza tais operações, declarando e pagando o tributo, apesar de não constar nas informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/11/2005, cobra ICMS no valor de R\$ 4.317,81, acrescido da multa de 70%, em decorrência da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 213 a 220, inicialmente negando o cometimento da infração a ele imputada.

Informa que durante os trabalhos fiscais franqueou seus livros de controles contábeis e fiscais, tanto da loja matriz, como da filial.

Alega que ocorreu um equívoco de natureza interna e operacional, uma vez que a loja matriz (autuado) apesar de cadastrada junto às operadoras de Cartões de Crédito, não realiza tal modalidade de venda. Apresenta cópias das reduções “z” de sua filial, afirmindo que essa última é quem realiza tais operações, apesar de não constar nas informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito, embora essa filial as declarasse e pagasse o tributo. Expõe ser inimaginável que uma empresa pague por vários anos impostos sobre vendas não efetuadas.

Nesta esteira de condução diz que se as vendas foram efetuadas pela matriz, a fazenda deveria reconhecer que, em relação a filial, houve pagamento indevido de tributos, uma vez que esta declarou vendas e receitas provenientes de cartões de crédito/débito que não existiram.

Entretanto aduz que tal presunção não se confirmou, vez que a Fazenda não declarou a existência de crédito em nome de sua filial pelos pagamentos indevidos.

Afirma que apesar do pagamento ter sido efetuado pelas Administradoras, em nome da matriz, toda a operação comercial de venda, recebimento e recolhimento dos tributos foi efetuada pela filial, empresa que efetivamente realizava vendas a varejo.

Ao final, contesta a validade das informações prestadas pelas Administradoras para se exigir tributo, afirma que a exigência em questão se configura uma bitributação e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal à fl. 402, diz que não cabe ao fisco exercer nenhum tipo de interferência nos lançamentos fisco/contábeis de qualquer empresa. Acrescenta que também não é seu dever conceder compensações nas escritas dos contribuintes da SEFAZ. Alega que se houve erro por parte das Administradoras de cartões de crédito/débito, este deve ser corrigido pelas partes diretamente interessadas. Informa ser estranho que o mesmo “erro” tenha ocorrido com todas as Administradoras. Ao final, dizendo que o autuado não tentou em momento algum provar suas alegações, querendo transferir tal incumbência ao fisco, pede a manutenção da autuação.

Considerando o fato dos demonstrativos apresentados pelo autuante não indicarem qualquer emissão de cupom fiscal, ou seja, as reduções “z” do equipamento do sujeito passivo estarem todas zeradas, para vendas através de cartão de crédito/débito;

Considerando a alegação do autuado de que ocorreu um equívoco de natureza interna e operacional, uma vez que a loja matriz (autuado) apesar de cadastrada junto às operadoras de Cartões de Crédito, não realiza tal modalidade de venda, apresentando cópias das reduções “z” de sua filial, afirmindo que essa última é quem realiza tais operações;

Considerando que a planilha elaborada pelo autuante (fl. 13), relativa ao exercício de 2004, apresenta um total de venda com cartão de crédito/débito no montante de R\$ 14.857,00, enquanto o relatório TEF-Anual à fl. 12, informa um total de R\$ 1.239,00 para esse exercício;

Considerando que não foram acostados ao processo ou fornecidos ao autuado os Relatórios de Informações TEF que discriminam operação por operação;

Esta JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente processo em diligência à INFRAZ Varejo, a fim de que fossem adotados os seguintes procedimentos:

1. solicitasse do autuante que se manifeste a respeito da divergência entre os demonstrativos referentes ao exercício de 2004, acima mencionada, efetuando as devidas retificações;
2. entregasse ao autuado, mediante recibo específico, cópias dos Relatórios de Informações TEF constando à discriminação de suas operações, além de informá-lo da reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias;

O autuante prestou informação à fl. 407, reconhecendo que efetivamente a planilha relativa ao exercício de 2004, por ele elaborada e anexada à fl. 13, estava errada. Após se desculpar pelo equívoco informa que confeccionou nova planilha, após as retificações necessárias, o que redundou na redução do débito exigido no referido exercício para R\$111,51, e na infração 1 para R\$3.092,19, consequentemente.

Acrescentou que as cópias dos demonstrativos diários das vendas (TEF' diários) fazem parte do processo, alegando, ainda, que os mesmos foram encaminhados para o autuado, de acordo com o que foi mencionado no campo “descrição dos fatos” do A.I.

O autuado foi intimado (fls. 410/411) para tomar ciência da retificação efetuada pelo autuante, bem como da nova planilha acostada aos autos, porém não se manifestou.

VOTO

A autuação diz respeito à exigência de ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Inicialmente ressalto que o autuante não atendeu a solicitação da JJF quando o processo foi convertido em diligência para que o referido preposto fiscal fornecesse ao autuado os Relatórios de Informações TEF diários discriminando operação por operação. O autuante entendeu que os Relatórios anexados ao processo, bem como a ciência no Auto de Infração, dada pelo sujeito passivo, sanavam a exigência da JJF.

No entanto, os Relatórios que foram juntados aos autos, apesar de serem diários, não discriminam todas as operações realizadas pelo autuado, e o CONSEF em reiteradas decisões relativas à mesma matéria, tem mantido a posição de que é necessário constar no processo a comprovação de que o sujeito passivo recebeu os relatórios, através de listagens ou por meio magnético devidamente autenticado pela SEFAZ, o que não ocorreu.

Todavia, apesar dessa falha não ter sido sanada, o que acarretaria a nulidade da autuação, adentraremos no mérito da questão, uma vez que como também vislumbramos sua improcedência, o art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, dispõe que havendo possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, em relação ao mérito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

.....

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado negou o cometimento da infração, alegando que ocorreu um equívoco de natureza interna e operacional, uma vez que a loja matriz (autuado) apesar de cadastrada junto às operadoras de Cartões de Crédito, não realiza tal modalidade de venda. Apresenta cópias das reduções “z” de sua filial, afirmando que essa última é quem realiza tais operações, apesar de não constar nas informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito, embora essa filial as declarasse e pagasse o tributo. Entende que ao se cogitar que as vendas foram efetuadas pela matriz, a fazenda deveria reconhecer que, em relação a filial, houve pagamento indevido de tributos, uma vez que esta declarou vendas e receitas provenientes de cartões de crédito/débito que não existiram.

Considerando as alegações defensivas e tendo em vista que foi anexado ao processo cópias das reduções “z” de sua filial, demonstrando que essa última realiza tais operações, esta JJF decidiu converter o presente processo em diligência à INFRAZ Varejo, a fim de o autuante além de se manifestar a respeito da divergência entre os demonstrativos referentes ao exercício de 2004,

entregasse ao autuado, mediante recibo específico, cópias dos Relatórios de Informações TEF constando à discriminação de suas operações, além de informá-lo da reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

Como o autuante não atendeu por completo ao que foi solicitado, conforme já exposto acima, reconhecendo apenas o equívoco em relação ao valor exigido para o exercício de 2004, esse relator, em atendimento aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, que devem nortear a decisão do processo administrativo (art. 2º, do RPAF/99), efetuou verificação junto ao sistema INC da SEFAZ, constatando que efetivamente os valores constantes das reduções “z” da filial do autuado, acostadas ao processo, constam das informações fornecidas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito em nome da matriz (autuado).

Dessa forma, restou comprovado que efetivamente ocorreu um equívoco de natureza operacional, uma vez que a loja matriz (autuado) apesar de cadastrada junto às operadoras de Cartões de Crédito, não realiza a modalidade de venda em questão, sendo que sua filial é quem realiza tais operações, declarando e pagando o tributo, apesar de não constar nas informações prestadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito.

Em se tratando a operação em comento de uma presunção fiscal, entendo que não há como exigir do contribuinte o pagamento de imposto por um erro na fonte pagadora. Foi confirmado que as operações realizadas pela filial sofreram tributação do ICMS, e apesar de equivocadamente constarem na relação das Instituições Financeiras em nome da matriz não houve falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 003424.0531/05-6, lavrado contra SERVCENTER SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR